

Ao

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Aos cuidados de **Coordenação-Geral de Recursos Logísticos**

Ref. Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Processo Administrativo nº 53115.041103/2024-84

**UNIART METAIS E MADEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.482.995/0001-38, com sede à Rua Luisa de Carvalho, 378 - Vicente de Carvalho na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 21371-250, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a condução do Pregão nº 90003/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

Constatamos que o Pregão nº 90003/2025 foi encerrado em 07/03/2025, com a habilitação da empresa melhor classificada. Entretanto, verificamos que a etapa de habilitação foi concluída no sistema às 17h58 daquele dia, horário em que seria razoável presumir que a próxima etapa prevista no edital – a solicitação de amostras – fosse devidamente formalizada.

Rua Luísa de Carvalho, 378  
Vicente de Carvalho  
Rio de Janeiro - RJ



metaisuniart@gmail.com  
(21) 98142-2112

No entanto, para nossa surpresa, tal solicitação não foi realizada, contrariando o rito estabelecido no instrumento convocatório e no Termo de Referência. Além disso, a finalização do certame nesse horário avançado de uma sexta-feira impediu, na prática, a interposição de recursos pelos demais licitantes, que confiavam na observância estrita do edital por parte do pregoeiro.

## **2. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Edital e o Termo de Referência estabelecem, de forma inequívoca, a obrigatoriedade da apresentação de amostras pelo licitante melhor classificado, conforme os itens abaixo transcritos:

### **Edital:**

- Item 6.12: “Caso o Termo de Referência/Projeto Básico exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.”
- Item 6.13: “Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.”

### **Termo de Referência:**

- Item 5.10: “Será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente amostra dos itens ofertados, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta.”
- Item 5.11: “A amostra deverá ser apresentada na sala da Coordenação-Geral de Comunicação Social, localizada no Bloco R, 112, Edifício Sede, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da solicitação.”



A ausência da exigência de amostras configura grave descumprimento das disposições editalícias, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

### **3. DA VIOLAÇÃO À LEI N° 14.133/2021**

A condução do pregão em desacordo com o edital afronta a Lei nº 14.133/2021, que determina a observância estrita das normas do certame como garantia da legalidade e isonomia do processo licitatório. O descumprimento do edital é um erro grosseiro que invalida os atos subsequentes, conforme jurisprudência consolidada.

Além disso, a finalização do pregão às 17h58 da sexta-feira restringiu indevidamente o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes, pois inviabilizou a interposição tempestiva de recursos.

### **4. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E DA ACEITAÇÃO INDEVIDA DE AMOSTRAS SIMILARES**

Verificamos ainda que a análise das amostras apresentadas pela empresa vencedora não contou com a devida publicidade, impedindo a transparência e a fiscalização pelos demais licitantes. Adicionalmente, foi constatado que a empresa melhor classificada apresentou amostras similares, em contrariedade ao exigido pelo edital e pelo Termo de Referência.

O Termo de Referência é claro ao estabelecer que deve ser apresentada a amostra do item ofertado, conforme disposto no item 5.10:

- Item 5.10: “Será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente amostra dos itens ofertados, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta.”



Além disso, o Estudo Técnico Preliminar também reforça essa exigência ao prever a rejeição de amostras que apresentem qualquer tipo de alteração anormal ou divergência em relação às especificações constantes da proposta, conforme disposto no item 4.12:

- Item 4.12: “Será rejeitada a amostra que apresentar problemas ou qualquer tipo de alteração anormal durante a análise técnica e/ou apresentar divergência em relação às especificações constantes da proposta e estiver desacompanhada de declaração do licitante de que entregará os produtos de acordo com a amostra apresentada.”

Dessa forma, é evidente que a aceitação de amostras similares, em vez do produto idêntico ao licitado, fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda mais grave, o item 4.12 exige expressamente que o licitante apresente declaração de que o material a ser entregue será igual às amostras analisadas. Como justificar a aceitação de amostras similares nesse contexto?

## 5. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE

Apesar do reconhecimento posterior da falha e da reabertura da fase de apresentação de amostras, a empresa vencedora acabou sendo indevidamente beneficiada com um prazo maior para cumprir essa exigência, em afronta à isonomia entre os concorrentes.

Ressaltamos que todos os licitantes estavam cientes da necessidade de apresentação de amostras. No entanto, a empresa melhor classificada optou por permanecer em silêncio quanto ao descumprimento dessa exigência, o que lhe concedeu uma vantagem indevida e pode configurar infração administrativa passível de sanções.

Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas medidas corretivas que garantam a isonomia e a regularidade do certame, podendo incluir, se necessário, a anulação dos atos praticados após a omissão da solicitação de amostras.



## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

1. A anulação da habilitação da empresa vencedora, diante do descumprimento da exigência de apresentação de amostras;
2. A realização da etapa de apresentação de amostras de forma isonômica, dentro do prazo originalmente previsto no edital;
3. O restabelecimento do direito dos licitantes de interpor recursos administrativos com prazo razoável;
4. A adoção das providências cabíveis para garantir a lisura e a legalidade do certame, podendo incluir a reavaliação da conduta da empresa vencedora e a aplicação das sanções pertinentes, caso constatada a vantagem indevida.

Caso as irregularidades não sejam sanadas na esfera administrativa, não restará alternativa senão a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo a impetração de mandado de segurança para garantir o cumprimento das normas editalícias.

Certos da atenção de V.S.<sup>a</sup>, aguardamos providências urgentes.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Marcelo Carneiro de Oliveira  
Sócio  
CPF nº 010.790.127-70

